

PROCESSO: 20212700200051
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 004.138
RECORRENTE: DISTRIBOI – IND., COM. E TRANSP DE CARNE BOVINA
LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 0270/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“Em cumprimento à DFE nº 20202500200021, e após a aplicação dos procedimentos de fiscalização perante o contribuinte, verificou-se a falta de escrituração de 1 documento fiscal de saída com mercadorias tributadas durante o ano de 2017. Trata-se da nota fiscal nº 5722 emitida em 29/09/2017, tendo como destinatário a empresa FRIGMA IND E COM LTDA. Demonstrativo dos cálculos do imposto e multa encontra-se em anexo.”

A legislação apontada como infringida na capitulação legal e a multa estão previstas no art. 77, X, “b”, 1, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 12.408,87.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de Infração lavrado na data de 26/05/2021, ciência do sujeito passivo na data de 27/05/2021 (fls. 02, 36 e 37).

Relatório Fiscal – DFE 20202500200021, concluiu que o sujeito passivo deixou de escriturar 01 documento fiscal com mercadoria tributada

durante o exercício de 2017 (NF-e 5722), faz referência a planilha “AI NFEs não escrituradas saída Trib” (fls. 05 a 19).

Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE n.º 20202500200021, emitida na data de 07/12/2020, para fiscalização do período de 01/01/2016 a 31/12/2018, auditoria específica em conta gráfica, tributo ICMS (fls. 23).

Termo de Início de Ação Fiscal n.º 20211100200009, lavrado na data de 22/02/2021, intimado o sujeito passivo para apresentar livros e documentos fiscais/contábeis (fls. 24).

Pedido de Prorrogação da DFE, deferido, prazo final prorrogado para o dia 25/06/2021 (fls. 33 e 34).

Termo de Encerramento de Ação Fiscal, lavrado na data de 01/06/2021 (fls. 38).

Pedido de prorrogação do prazo para apresentar defesa. Pedido deferido com prorrogação de 15 dias no prazo (fls. 40 a 47)

Impugnação Administrativa apresentada na data de 13/07/2021, com breve síntese dos autos, e defesa no seguinte sentido:

a) Do equívoco fiscal nota fiscal de devolução de mercadoria.

A Nota Fiscal n.º 5722, objeto do auto de infração, tem como destinatário a empresa FRIGMA IND E COM LTDA, sendo Nota Fiscal de saída – devolução de compra de material de uso e consumo.

Que a não escrituração ocorreu por falha no sistema, contudo, não representa saída de mercadoria tributada, inexistente a omissão do recolhimento do imposto.

Que o ICMS destacado na devolução atende a IN/CRE/GAB n.º 05/2012, Item 24. Quando não houve aproveitamento de crédito na

entrada, deve ser realizado ajuste na escrituração, deve a notar de saída gerar débito do ICMS. Aponta que não tomou crédito na entrada pois destacou o ICMS na nota de devolução.

Em primeira instância, foi proferida a Decisão Procedente n.º 2021/1/330/TATE/SEFIN, fundamenta: 1. Por a nota fiscal não ter sido escriturada, como declarou o sujeito passivo, é devida a penalidade descrita no auto de infração.

Intimado o sujeito passivo do teor da Decisão de Primeira instância na data de 21/01/2022.

Apresentado Recurso Voluntário, reafirma as razões da defesa.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por deixar de escriturar a nota fiscal de saída com mercadoria tributada, NF-e 5722, emitida em 29/09/2017.

O autor capitulou a infração no artigo 77, X, "b", 1, da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea "d" deste inciso;

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

O sujeito passivo confessa ter deixado de escriturar a Nota Fiscal n.º 5722, em razão de falha no sistema. Entendo ser o caso da aplicação do art. 389 do Código de Processo Civil, houve a confissão, eis que admitiu a verdade de fato contrário ao seu interesse.

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Logo, quanto a este ponto, deve prosseguir a ação fiscal.

Quanto ao imposto, entendo que igualmente deve prosseguir a sua cobrança, explico.

Considerando a ausência de escrituração da Nota Fiscal 5722 na EFD, tem-se por consequência, a ausência do lançamento do débito oriundo deste documento fiscal, caracterizando um lançamento indevido na escrita fiscal.

Desta forma, é devido o crédito tributário, pois em razão da irregularidade advinda da ausência da nota fiscal na escrituração da EFD, é irregular o lançamento de crédito/débito a ela vinculado, pois não está lançado na escrita fiscal.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 12.408,87.

É como voto.

Porto Velho/RO, 06 de novembro de 2023.

DYEGO ALVES DE MELO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20212700200051
RECURSO : VOLUNTÁRIO E-PAT N.º 004.138
RECORRENTE : DISTRIBOI – IND., COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : N° 0270/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0279/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTA FISCAL DA SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTADA – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos a ausência de escrituração da Nota Fiscal n.º 5722, referente a operação tributada (devolução). Infração Não Ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Armando Mário da Silva Filho e Daniel Glaucio Gomes de Oliveira

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 27/05/2021: R\$ 12.408,87

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 06 de novembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator